PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Dr. Anysio Chaves, 853 - Bairro do Aeroporto Velho
CEP: 68.030-290 - Santarém - Pará

LEI Nº 15.531/96, DE 04 DE JANEIRO DE 1996.

INSTITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santarém, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santarém aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES

Art. 1°. - Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, destinado à aplicação de recursos, que terão suas fontes constituídas pelo Art. 5°. desta Lei, tendo por objetivo o desenvolvimento econômico e social do próprio Município, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o respectivo Plano de Desenvolvimento Municipal.

Art. 2°. - Respeitadas as disposições do Plano de Desenvolvimento Municipal, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação do programa de financiamento:

I - concessão de financiamento exclusivamente aos setores produtivos do Município;

II - tratamento exclusivo às atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos municipais, de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e às que produzem, beneficiam e comercializam produtos básicos com absorção pelo mercado regional;

III - conjugação do crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto;

IV - elaboração de orçamento anual para as aplicações dos recursos;

V - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos no Município, que estimulem a redução das disparidades intramunicipais;

VI - preservação do meio ambiente.

Continuação da Lei Nº 15.531/96, de 04 de janeiro de 1996.

II - DAS MODALIDADES

Art. 3°. - O Fundo praticará as seguintes modalidades de crédito:

I - investimento fixo: máquinas, equipamentos, ferramentas, obras civis, instalações (elétricas e hidráulicas);

II - capital de giro associado: matérias-primas, materiais complementares e outros insumos;

III - investimentos mistos: financiamento conjunto de investimento fixo mais capital de giro associado.

III - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4°. - São beneficiários dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal as micro e pequenas empresas, firmas individuais e pessoas físicas, que desenvolvam atividades produtivas dos setores industrial, agropecuário, comercial e prestação de serviços, na área do Município de Santarém.

§ 1º - Serão consideradas microempresas, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual de até 250.000 (duzentos e cinquenta mil) UFIR, ou qualquer outro indicador de atualização monetária que venha a substituí-la, ou que contratem formalmente até 20 (vinte) trabalhadores.

§ 2º - Serão definidas como empresas de pequeno porte, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual de até 700.000 (setecentas mil) UFIR, ou qualquer outro indicador de atualização monetária que venha substituí-la, ou que contratem formalmente até 100 (cem) trabalhadores.

IV - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 5°. - Constituem fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal:

Continuação da Lei Nº 15.531/96, de 04 de janeiro de 1996.

I - recursos de orçamento municipal, no primeiro ano de funcionamento, mediante abertura de crédito especial para sua constituição, no valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - a partir do exercício financeiro de 1996, de formação do Fundo, serão incluídas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento do Município, pelos seus valores totais;.

III - recursos provenientes de organismos nacionais e/ou internacionais para essa finalidade;

IV - doações e legados pertencentes ao Município de Santarém-Pará;

V - resultados financeiros do próprio Fundo, apurados em balanço anual;

VI - outros recursos especificamente destinados a formação do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Art. 6°. - Os recursos do Fundo serão aplicados em:

I - fomento de atividades produtivas de micro e pequeno porte, visando a geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores;

II - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

III - treinamento e capacitação dos empresários e trabalhadores no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo.

Art. 7°. - As liberações pelo Município, dos valores destinados ao Fundo ora instituído, serão transferidas, nas mesmas datas, diretamente para a conta corrente n°. _____, no Banco do Brasil S.A., através da agência localizada em Santarém - Pará.

Continuação da Lei Nº 15.531/96, de 04 de janeiro de 1996.

Art. 8°. - O Fundo de Desenvolvimento Municipal assumirá todos os riscos operacionais dos empréstimos concedidos com seus recursos.

V - DOS ENCARGOS FINANCEIROS, GARANTIAS, PRAZOS E LIMITES

Art. 9°. - Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Art. 10 - A atualização monetária será feita com base na Taxa de Juros a Longo Prazo (TJLP), ou qualquer outro índice que legalmente venha substituí-la, definido pelas autoridades monetárias.

Art. 11 - As taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas a concessão do crédito, deverão obedecer aos seguintes limites:

I - Microempresas - até 7% (sete por cento) ao ano;

II - Pequenas Empresas - até 8% (oito por cento) ao ano.

Art. 12 - Os financiamentos concedidos pelo Fundo não deverão ultrapassar a 80% do valor financiável do projeto, observando-se, ainda, que nos casos onde haja complementação do crédito pelo Banco do Brasil S.A., a soma dos empréstimos não poderá ultrapassar este limite.

Art. 13 - Os casos de inadimplência obedecerão a sistemática adotada pelo Banco do Brasil S.A.

Art. 14 - Poderão ser oferecidos, como garantia para os financiamentos concedidos pelo Fundo, o aval dos sócios ou de terceiros mais alienação fiduciária dos equipamentos ou alienação fidejussória das matérias-primas, conforme o estoque médio previsto, ou ainda, em casos especiais, garantia hipotecária e outras garantias.

Continuação da Lei Nº 15.531/96, de 04 de janeiro de 1996.

Art. 15 - Os prazos de amortização dos financiamentos serão limitados a 24 (vinte e quatro) meses para microempresas, 18 (dezoito) meses para pequenas empresas e 12 (doze) meses para pessoas físicas. Em ambos os casos, o prazo de carência, quando esta existir, é no máximo equivalente à metade do prazo total do empréstimo.

Parágrafo Único - Não haverá prazo de carência nos financiamentos concedidos a pessoas físicas.

VI - DO AGENTE FINANCEIRO

Art. 16 - Cabe ao Banco do Brasil S.A. a gestão financeira do Fundo de Desenvolvimento Municipal, observadas as atribuições previstas nesta Lei, abaixo discriminadas:

I - gerir recursos do Fundo, controlando as movimentações da conta-corrente e aplicando os saldos disponíveis no mercado aberto;

II - definir normas, procedimentos e condições operacionais;

III - enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir/indeferir créditos;

IV - controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança de inadimplementos;

V - colocar a disposição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico os demonstrativos com posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do Fundo;

VI - exercer outras atividades inerentes à função de órgão administrador;

Art. 17 - O Banco do Brasil S.A. fará jus à taxa de administração de 4,0% ao ano, a ser paga pelo Fundo de Desenvolvimento Municipal, calculada sobre as aplicações de financiamento do Fundo, aí incluído o saldo devedor dos empréstimos.

Continuação da Lei Nº 15.531/96, de 04 de janeiro de 1996.

Art. 18 - O referido Fundo terá contabilidade própria, elaborada por empresa ou profissional legalmente habilitado e contratado, registrando todos os atos e fatos a ele referente, valendo-se, para tal, de informações prestadas pelo Banco do Brasil S.A.

Art. 19 - O Banco do Brasil S.A. colocará à disposição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico os demonstrativos dos recursos e aplicações do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

VII - DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

Art. 20 - O Município, através do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e com antecedência mínima de 90 dias, poderá decretar, por quaisquer motivos a dissolução do Fundo.

Art. 21 - Após a decretação da dissolução do Fundo, todas as suas atividades ficarão suspensas, entretanto, o mesmo só estará efetivamente extinto após a liquidação de todas as suas obrigações, inclusive para o Banco do Brasil, permanecendo este como seu administrador até a quitação de todos os saldos devedores remanescentes dos empréstimos concedidos pelo Fundo.

Art. 22 - Os recursos disponíveis após a dissolução do Fundo, serão rateados proporcionalmente aos participantes, sendo-lhes devolvidos à medida em que houver o pagamento dos empréstimos em ser, corrigidos pelos encargos financeiros estabelecidos para remuneração do Fundo.

VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 - Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, de acordo com a Lei Municipal Nº 15.240, de 04 de novembro de 1994, expedir as normas específicas de operação do Fundo, nos termos desta Lei.

Art. 24 - A partir do exercício financeiro de 1996, o Fundo destinará 3% (três pontos percentuais) sobre o valor efetivamente aplicado para manutenção das atividades do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Continuação da Lei Nº 15.531/96, de 04 de janeiro de 1996.

Parágrafo Único - No prazo de 90 dias da aprovação desta Lei, o Prefeito Municipal regulamentará, por Decreto, as condições de repasse, utilização, tomada e prestação de contas no âmbito da Administração, dos recursos transferidos ao Conselho.

Art. 25 - O saldo positivo apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte a crédito do próprio Fundo.

Art. 26 - As normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas do Fundo, não excluem a competência específica do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 27 - Ao Fundo de Desenvolvimento Municipal, a partir de sua constituição, é vedado:

I - sua utilização em qualquer outra finalidade, a qualquer título, que não as mencionadas nesta lei;

II - distribuição de resultados de balanço a qualquer título, que serão integralmente capitalizados.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, 04 de janeiro de 1996.

RUY IMBIRIBA CORRÊA
Prefeito Municipal

Publicado nesta Secretaria, no quarto dia do mês de janeiro de hum mil novecentos e noventa e seis.

MÁRLIO BASTOS DA CUNHA
Secretário de Administração